



6º TERMO ADITIVO

**6º TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE PREÇO
AO CONTRATO Nº 0032/2018 REFERENTE AO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2018, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
AFOGADOS DA INGAZEIRA E BRITO & MELO
INCORPORAÇÕES LTDA**

Pelo presente instrumento particular de aditivo de contrato administrativo entre o **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.346.096/0001-06, com sede executiva na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, n.º 20, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO**, brasileiro, casado, assistente social, portador do CPF nº 224.027.134-53 e RG nº 1.966.784 SSP/PE, e;

A BRITO & MELO INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.054.309/0001-79, com sede na Praça Seresteiro João Pequeno, nº 91, Centro, São José do Egito/PE, neste ato representado pela Sr. **FREDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO**, portador do RG nº 4.469.309 SSP/PE e CPF/MF nº 935.294.304-04, residente e domiciliado na Rua Padre Roma, nº 291, Aptº 302, Tamarineira, Recife/PE.

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo decorrente da contratação de Empresa de engenharia, para executar os serviços de implantação do Pátio da Feira Livre do Município de Afogados da Ingazeira, Contrato nº 032/2018 referente ao Processo Licitatório nº 030/2018, independentemente de sua transcrição, observando-se as disposições legais atinentes à matéria, e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente TERMO ADITIVO é o reajuste de preço referente à contratação de Empresa de engenharia, para executar os serviços de implantação do Pátio da Feira Livre do Município de Afogados da Ingazeira.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PREÇO





**AFOGADOS
DA INGAZEIRA**
GOVERNO MUNICIPAL

O presente **TERMO ADITIVO** reajuste de preço dos itens 1.51 e 1.74 da licitação de Empresa de engenharia, para executar os serviços de implantação do Pátio da Feira Livre do Município de Afogados da Ingazeira, conforme documentação anexo.

Desta forma, o valor dos itens 1.51 e 1.74 tiveram um aumento no total de 351.403,48 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos), planilha anexo.

CLAÚSULA TERCEIRA- DA RATIFICAÇÃO

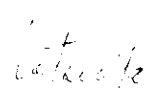
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original.

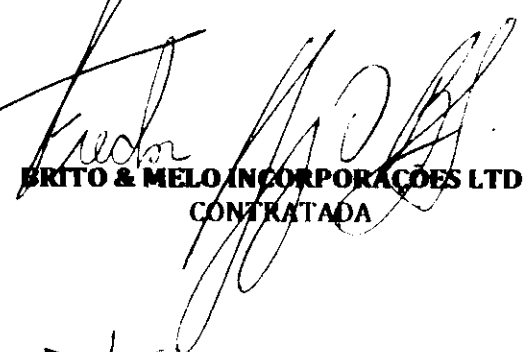
CLAÚSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer questões e/ou dúvidas oriundas da inobservância deste **CONTRATO**.

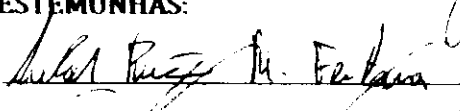
E por estarem justos e acordados, firmam o Presente **CONTRATO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só fim, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Afogados da Ingazeira/PE, 21 de dezembro de 2020.


JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Prefeito
CONTRATANTE


BRITO & MELO INCORPORAÇÕES LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1 
2 





COMUNICAÇÃO INTERNA N° 096/2020

Afogados da Ingazeira – PE, 21 de dezembro de 2020

Ao
Senhor Carlos Marques- Advogado
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: **Reequilíbrio Econômico-Financeiro**

Prezado Advogado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente para solicitar de V.S.ª apreciação e emissão do 6º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, Contrato n° 0032/2018 e Processo n° 0030/2018, junto a empresa BRITO & MELO INCORPORAÇÃO LTDA.
2. O valor do 1.51 e 1.74 tem um aumento no total de 351.403,48
3. Estamos disponíveis para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


ALBERTO SEABRA C. NOGUEIRA NETO
Secretário do Controle Interno





SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

PARECER JURÍDICO N.º 90/2020

EMENTA: *Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa BRITO & MELO INCORPORAÇÃO.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada em 17/12/2020 pela Secretaria de Controle Interno deste Município, que versa sobre a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 0032/2018, Processo Licitatório nº 030/2018, da empresa **BRITO & MELO INCORPORAÇÃO**.

Consubstanciada no que foi visto e examinado, passamos a emitir nosso Parecer a respeito da solicitação formulada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Introdução

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos da solicitação em epígrafe. Destarte, cabe a este órgão prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

b) Situação Fática

A empresa **BRITO & MELO INCORPORAÇÃO**, participou do processo licitatório em epígrafe, vindo a ser contratada para executar os serviços de implantação do Pátio da Feira Livre do Município de Afogados da Ingazeira.

Contado, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio em relação aos itens 1.5.1 e 1.7.4 sob o argumento de que o preço registrado para o item 1.5.1 foi de R\$ 233,72 por telhamento com telhaço zincado trapenoidal autoperforante, e no item 1.7.1 foi de R\$ 23,21





por cabo de cobre na 50404² meio-duro, contudo após isso ocorreu uma elevação no preço sendo que atualmente o preço registrado é inferior ao preço de aquisição do produto, o valor unitário do item 1.5.1 tá custando R\$ 354,42, o item 1.7.4 por unidade encontrasse no valor de R\$ 27,93, o que estaria inviabilizando a continuidade no fornecimento do item.

Embora suas alegações juntando documentos e finaliza pleiteando reequilíbrio financeiro para o item de 1.5.1 no preço total de R\$348.340,20, levando em consideração que o aumento de valor unitário foi de R\$ 120,70 e preço total foi R\$348.340,20. Desta forma, o preço total do item 1.5.1 passa de R\$ 674.515,92 para o valor de R\$ 1.022.856,12.

Em relação ao item 1.7.4 se pedi reequilíbrio econômico no valor total de R\$ 3.063,28, tendo em vista, que o aumento de preço unitário foi de R\$ 4,72 e valor total do item foi R\$ 3.063,28. Portanto, o valor total do item 1.7.4 passa de 15.063,29 para o preço de R\$ 18.126,57.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, eis que demonstrado o aumento de preço do produto no mercado.

b) Fundamentação Jurídica

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

"Art. 37 (..)

XII - reservadas as cases especificadas na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser





mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nas seguintes cases:

(-)

II - por acordo das partes:

(-)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(-)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertinente ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso





Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

"... O equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá."

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...). Deverá examinar-se a situação originária à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(-)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada(...) Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o





particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."

Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo-remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior a proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.





Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

Assim, considerando o aumento dos preços praticados no mercado no caso em tela, majorando o preço de comercialização dos itens, de modo que o fornecedor primeiro colocado no processo licitatório não mais possui condições de entregar os produtos pelo preço inicialmente licitado/registrado, entendendo necessário o reequilíbrio econômico financeiro dos itens mencionados.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, consta-se **COMPROVADA E JUSTIFICADA** a existência de alteração dos insumos que determinou aumento abrupto do produto no mercado razão pela qual **OPINAMOS** seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro dos itens 1.51 e 1.74 do Processo Licitatório nº 030/2018, Tomada de Preços nº 003/2018 passando a constar, de ora em diante, o preço total do item 1.51 passa de R\$ 674.515,92 para o valor de R\$ 1.022.856,12, e o valor total do item 1.74 passa de R\$ 15.063,29 para o preço de R\$ 18.126,57.

É o parecer, s.m.

Afogados da Ingazeira, 17 de dezembro de 2020.


CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES
Procurador Geral do Município
OAB/PE 14.201

PÁULA REGINA DA SILVA
Assistente técnica jurídica
OAB-PE 52.536





COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 069/2020

Afogados da Ingazeira – PE, 17 de dezembro de 2020

Ao
Senhor Carlos Marques- Advogado
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: **Reequilíbrio Econômico – Financeiro.**

Prezado Advogado,

1. Cumprimentando-os cordialmente, e conforme documentação da empresa contratada Brito & Melo Incorporação, Contrato nº 0032/2018, solicitamos a análise jurídica da documentação anexa.
2. Estamos disponíveis para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


ALBERTO SEABRA C. NOGUEIRA NETO
Secretário do Controle Interno





BRITO & MELO
INCORPORAÇÕES

Carta nº. 069/DOP/2020

São José do Egito, 06 de julho de 2020

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CONTRATO Nº 0032/2018 – CPL
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018
TIPO: MENOR PREÇO

Att. Ilmo. Dr. Silvano Jackson Queiroz de Brito
MD Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Assuntos: **Reequilíbrio Econômico-financeiro;**

Ref.: Contratação de Empresa de Engenharia para Executar os Serviços de Implantação do Pátio da Feira Livre do Município de Afogados da Ingazeira.

Prezado Senhores,

A CBL EMPREENDIMENTOS LTDA, detentora do contrato de nº 0032/2018 – **Contratação de Empresa de Engenharia para Executar os Serviços de Implantação do Pátio da Feira Livre do Município de Afogados da Ingazeira**, vem através da presente solicitar o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que o preço contratado não compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovara na realidade o valor cotado a época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato

I – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais particulares e a Administração Pública e garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe cabera

A Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições da proposta apresentada durante a licitação – artigo 37 inciso XXI:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer
da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos
princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,
eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as contratações de
compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação
pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, na*





BRITO & MELO

ADVOGADOS

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, o legislador constitucional engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na medida em que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as circunstâncias reais e concretas contidas na proposta.

Sobre o tema, eis a lição do TCU:

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estavel a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração, pela fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviços".

Regulamentando o dispositivo constitucional acima, a Lei 8.666/1993 – que regulamenta as licitações e os contratos – igualmente garante o equilíbrio econômico financeiro em diversos dispositivos legais, quais sejam: artigo 57, §1º - garantia de equilíbrio econômico financeiro em casos de prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração, assim como a alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º nos quais nos deparamos com maior dedicação.

Importante ressaltar que o §1º do artigo 57, Lei 8.666/1993, assegura que as alterações econômicas somente podem ser alteradas com a anuência do contratado.

A recomposição econômico-financeira poderá se dar através de 3 (três) situações: revisão, reajuste e repactuação.

Ocorrera reajuste quando houver a atualização do valor inicial avençado, em face alterações no mercado econômico que repercutem nos valores contratados, ou seja, atualização do valor do contrato pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos.

A revisão encontra assento no artigo 65 da mesma lei, alínea "d" do inciso II e §4º III.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos.

(...)

II - por acordo das partes:

(...)





BRITO & MELO
CONSULTORIAS

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, quanto aos encargos do contratado e a retribuição da administração para a remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando **alea econômica extraordinária e extracontratual**.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão sobre os preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.”

A revisão é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando esta está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que visam a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fato do príncipe, ocorridos após a apresentação da proposta e que caracterize **alea econômica extraordinária ou extracontratual**, utiliza-se também a revisão para que sejam mantidas as condições da proposta.

Também deverá ocorrer a revisão de preços quando a administração promover a redução ou diminuição dos encargos do contratado no uso de sua faculdade de alterar unilateralmente o contrato – artigo 65, inciso I, Lei 8.666/1993.

Em outras palavras, a legitimidade para revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

1. Alea extraordinária:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
- c) caso de força maior ou caso fortuito;
- d) fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão sobre os preços contratados.



2. Alea econômica:

- a) Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou
- b) Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das condições de mercado.

3. Alea extracontratual

- a) Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extracontratual, ou de consequências inalcuáveis, de modo que o seu cabimento somente se verifique em circunstâncias dessa natureza. É exatamente onde se enquadra a atual crise econômica, onde constantemente vemos disparar a cotação do dólar, arrastando os preços de diversos insumos que são dolarizados, que é o caso do aço, petróleo, cobre, entre outros materiais presentes na construção civil.

Importante destacar que a revisão de valores independe de previsão no edital e contrato e ainda que, uma vez constatada uma das hipóteses acima elencadas, não há que falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira.

É o que ensinam a mais bailizada doutrina de JUSTEN FILHO, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo 2009. 13ª edição p. 741.

*"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. **inexiste discricionariedade**. A Administração pode reestabelecimento da equação, apenas mediante invocação dos pressupostos necessários. Poderá invocar:*

- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência de evento antes da formulação das propostas;
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que nega a previsibilidade da ocorrência do evento)

Não é suficiente alegar que o contratado possuiria margens de lucro suficientemente elevadas para arcar com o prejuízo. Nem cabe



argumentar que o contratado, em ocasiões anteriores, obteve vantagens em contratações administrativas ou que, diante de fatos semelhantes, não pleiteou a recomposição (...). Todos esses argumentos são impertinentes.

(...)

Portanto, o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como alheios a ela. (...) Assim, a crise econômica poderá provocar extraordinária elevação de preços de determinados insumos, o que poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos. A crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços de combustíveis, etc."

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU 1304-2009, Primeira Câmara, é no mesmo sentido:

"10.3 Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) e o reajuste previsto no Inciso II, item "d", §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os preços do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato príncipe ou fato da Administração.

10.4. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato, transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas quando ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilbrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção." (destaques nossos)

A Advocacia Geral da União chegou a expedir Orientação Normativa 22, de 1º de agosto de 2009, que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deve ser independente de previsão editalícia:

"O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer momento, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666/1993. Indexação: reequilíbrio econômico-financeiro. Reequilíbrio econômico-financeiro. Concessão. Previsão. Contrato."

Importante ressaltarmos, entretanto, que caberá à Administração Pública analisar, de forma minuciosa e criteriosa, cada caso concreto, sempre buscando, junto ao mercado,



valores atuais dos produtos e serviços, com a finalidade de evitar uma majoração excessiva, até descabida e, posteriormente, a devida responsabilização.

Assim sendo, cada solicitação de revisão de valor deve compor um procedimento administrativo em que devesse restar cabalmente demonstrada a majoração dos valores, a necessidade do reequilíbrio, sempre dentro dos valores praticados no mercado, sob pena de o administrador incorrer em crime de improbidade administrativa.

Diante do acima exposto, o reequilíbrio econômico-financeiro é constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que tiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 65 - alteração de preço; alteração de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato; administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis.

Inconteste que a atual crise econômica majorou e continua majorando os preços dos produtos e serviços, de forma a impulsionar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Cumpridos os requisitos previstos na alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/1993, impõe-se a revisão dos preços contratados, pois não se trata de poder discricionário do administrador público, mas sim de garantia do contratado. Todavia, cabe ao administrador público verificar minuciosamente o caso concreto, inclusive instruindo o processo administrativo com provas fidedignas de que efetivamente os valores daquele produto ou serviço específico sofreram majoração para não incorrer no crime de improbidade administrativa.

II - DOS FATOS

A obra teve início em julho de 2018, sendo que a planilha orçamentária tem data de dezembro de 2017.

Durante a execução das obras verificou-se que seria necessário fazer uma alteração nos projetos estruturais, arquitetônico e de instalações elétricas, a fim de atender as legislações e normas técnicas pertinentes.

As alterações de projeto retardaram o início de execução de alguns serviços, refletindo diretamente no cronograma da obra.

Por conta da necessidade de dilatação do prazo de execução, os insumos dos principais serviços sofreram um reajustamento de custo de até 116,10% em relação ao preço inicial do orçamento, tendo em vista que estes insumos estão atrelados principalmente ao dólar e ao (London Metal Exchange).



Cabe salientar salientar que estes principais serviços, itens 1.5.1; 1.5.2; 1.8.1 e 1.8.2, encabeçam o nível A da curva ABC, impactando substancialmente no equilíbrio físico-financeiro da obra.

Outro fato que agravou ainda mais o equilíbrio físico-financeiro da obra foi a alteração das verbas por parte da Caixa Econômica Federal, conforme já relatado em comunicações anteriores com a Contratante através de diversas cartas e ofícios.

Para melhor ilustrar a variação de alguns insumos, seguem abaixo as composições de preços do itens 1.5.1 e 1.7.4, tanto da base do orçamento da licitação como da atual situação, ambos demonstram claramente tal situação de desequilíbrio econômico-financeiro. Esses insumos, principalmente do item Telha aço zincado trapezoidal autoportante, com pintura eletrostática branca em 1 face, inclusive instalação, além do custo da mão-de-obra do Montador de Estrutura metálica que foi considerado na composição atual do SINAPI, citado item corresponde a 45,0 % do total da obra, causando grande impacto ao contrato.

PLANILHA COMPARATIVA - PREÇOS DO CONTRATO X SINAPI ATUAL COM FATOR DO ITEM 7X

PREÇOS DO CONTRATO Nº 0032/2018 - ATUAL

ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇOS TOTAIS (R\$)	DESC. LICIT.
1.5.1	COTAÇÃO	001	TELHAMENTO COM TELHA AÇO ZINCADO TRAPEZOIDAL AUTOPORTANTE, A = 259MM, E = 0,95MM, COM PINTURA ELETROSTÁTICA BRANCA EM 1 FACE, INCLUSIVE INSTALAÇÃO	m²	2.886,00	233,72	674.550,72	
1.7.4	SINAPI	867	CABO DE COBRE NU 50 MM² MEIO-DURO.	m	649,00	23,25	15.088,25	
TOTAL ==>							R\$ 689.579,21	48,70

PREÇOS SINAPI: BASE MAIO/2020 e COTAÇÕES

ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇOS TOTAIS (R\$)	DESC. LICIT.
1.5.1	COTAÇÃO	001	TELHAMENTO COM TELHA AÇO ZINCADO TRAPEZOIDAL AUTOPORTANTE, A = 259MM, E = 0,95MM, COM PINTURA ELETROSTÁTICA BRANCA EM 1 FACE, INCLUSIVE INSTALAÇÃO	m²	2.886,00	354,42	1.022.450,72	
1.7.4	SINAPI	867	CABO DE COBRE NU 50 MM² MEIO-DURO.	m	649,00	27,93	18.124,97	
TOTAL ==>							R\$ 1.040.982,69	74,70

PREÇOS COM REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO



**BRITO & MELO**

INCORPORAÇÕES

ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇOS TOTAIS (R\$)	DESC. (%)
151	COTAÇÃO	001	TELHAMENTO COM TELHA AÇO ZINCADO TRAPEZOIDAL AUTOPORTANTE, A = 259MM, E = 0,95MM, COM PINTURA ELETROSTÁTICA BRANCA EM 1 FACE, INCLUSIVE INSTALAÇÃO	m²	2.886,00	120,76	348.144,00	
174	SINAPI	867	CABO DE COBRE NU 50 MM² MEIO-DURO.	m	649,00	4,72	3.062,08	
APRESENTE DIFERENÇA IMPORTA EM R\$ 351.403,48 (Trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos).						TOTAL ==>	R\$ 351.403,48	24,84



assinado por: idUser 123

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20210223093340.pdf

Na cotação em anexo da **FABRIMETAIS, AÇOPORT e MULTIORT**, em anexo, deixa-se constar o aumento de preços dos insumos, bem como pode ser verificado que inamos iniciar sua compra e instalação na implantação da Feira Livre em março/2019 e, até aquele dado momento, não tinham nos autorizados o início dos serviços. Após a atualização da cotação nesta data, ficou claro e comprovado a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 151 e 174, conforme comprovações e composições SINAPI atualizadas.

III – CONCLUSÃO

Conforme fartamente demonstrado, a ocorrência de desequilíbrio contratual no âmbito econômico-financeiro, provocado por fato superveniente a apresentação da proposta, imprevisível, não imputável ao Contratado, gera direito subjetivo ao restabelecimento do equilíbrio, sob pena de lesão ao enriquecimento ilícito.

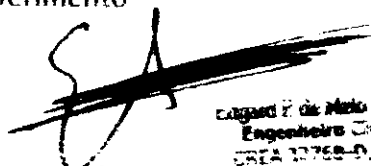
IV – REQUERIMENTO

Diante do exposto, protesta pelo parecer favorável de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, tomando-se como base os itens 151 e 174.

Caso seja de interesse da administração pública, a requerente desde já coloca-se à inteira disposição para designação de reunião administrativa para dirimir dúvidas e para a repactuação da maneira mais adequada entre as partes.

Termos em que, Pede Deterimento

Atenciosamente,


Edgard P. de Melo Neto
Engenheiro Civil
CREA 32.768-0/PE

Bruto e Melo Incorporações Ltda
Edgard Pessoa de Melo Neto
Resp. Técnico / Sócio
CREA 32.768 PE

PROPOSTA COMERCIAL

Segue abaixo proposta comercial para execução de cobertura em telha autoportante CSN obedecendo detalhamentos e especificações de acordo com projeto de arquitetura / estrutural fornecido pelo cliente.

DADOS DA OBRA:

Local: Alagados da Ingazeira - PE

Objeto da obra: Execução da cobertura do Pátio de Feira da Cidade

2.886,00 m²

2.2 com estrutura de concreto armado dimensionados para receber as telhas com aproximadamente 2,2 de inclinação.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL
http://icloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/20210223093340.pdf
assinado por: iduser123

INCLUSOS DA PROPOSTA:

- Fornecimento das telhas e montagem conforme projeto com aquisição das bobinas e perfilação
- Fornecimento de todos os materiais e componentes para fixação de todas as telhas
- Fornecimento de equipamentos, mão de obra para montagem
- Fornecimento de estruturas com estudos, mão de obra, alimentação, deslocamentos
- Fornecimento de Montagem como guindastes, munks, parafuzadeiras, carretas

VALOR COMERCIAL

Nesta proposta estão incluídas todas as despesas discriminadas acima com valor total de **R\$ 920.634,00** (Novecentos e Vinte Mil e Seiscentos e Trinta e Quatro Reais)

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A forma de pagamento proposta será:

- 30% antecipado para aquisição dos materiais
- 10% para mobilização e início da montagem e fixação
- 60% sob medida conforme medições a combinar

VALIDADE DA PROPOSTA:

Nossa proposta tem validade de 45 (Quarenta e Cinco) dias corridos

PRAZO DE EXECUÇÃO:

Nosso prazo de execução para a obra será de 60 dias corridos incluso mobilização

15.778.755/0001-50
Fabrimetals Indústria
Metalúrgica Lda
Rua Dr. José Rui Manoel Teixeira
Km 8,1,01 - GP Novo Gênesis
Comércio CEP 54.945-186
Jaboatão dos Guararapes - PE

[Assinatura]
Engenheiro Civil
CREA 32768-0/PE

O cliente declara que visitou o local e está ciente de todas as dificuldades que poderão ocorrer durante a obra, assumindo toda e qualquer risco e ou despesas que poderão surgir.